

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

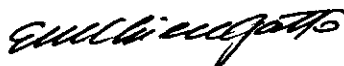
PROCESSO Nº : 10715-003403/93-44
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.316
RECURSO Nº : 116.286
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

Infração Administrativa ao controle das importações - Importação ao
desamparo de GI - Infração prevista no art. 526, II - Inaplicabilidade
da Lei 4.287/63 após a Constituição Federal de 1988.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

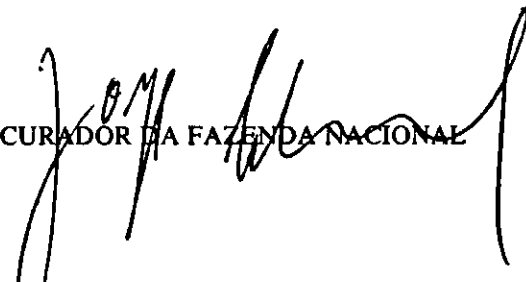
Brasília-DF, em 25 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

06 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO
CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausentes os Conselheiros
LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 116.286
ACÓRDÃO N° : 302-33.316
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 28 e segs. que abaixo transcrevo:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 9.282,50, referente à multa do art. 169 do Decreto-lei n° 37/66, alterado pelo art. 2°, inciso II, da Lei n° 6.562/78 e regulamentada pelo art. 526, inciso II, do Decreto n° 91.030/85.

A ação fiscal resultou do fato de o AFTN autuante ter verificado que a importadora não observou o prazo estabelecido na Portaria DECEX n° 8 de 15/05/91, para apresentação à repartição da guia de importação que ampara o despacho das mercadorias despachadas pela DI. n° 15992/92.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o, tempestivamente, alegando, em resumo, que:

1- Com fulcro no art. 138 da Lei n° 5.172/66, através do processo n° 10715-001655/93-66 fez a denúncia espontânea da infração. O auto lavrado seria, então, ilegal e nulo porque foi lavrado antes de proferida a decisão no referido processo.

2- Não houve infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no auto, uma vez que, de acordo com a Portaria DECEX n° 15, “a importação poderia ser realizada sem emissão prévia de GI.”.

3- Dessa forma, estando a importação amparada pela referida portaria não pode ser penalizada por importar sem GI. A capitulação do auto deveria ser de outra natureza, qual seja, emissão da GI após o prazo de 40 dias estipulado na portaria.

4- Não há sanção prevista para a apresentação de GI fora do prazo previsto, e não havendo lei que defina a infração, a impugnante não pode ser penalizada.

5- O ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, já que os apontados no auto são contraditórios e confusos, tornando-se um obstáculo à defesa.

RECURSO Nº : 116.286
ACÓRDÃO Nº : 302-33.316

6- Até o pronunciamento definitivo sobre a denúncia espontânea formalizada no processo já citado, a impugnante não pode ser penalizada, pois, fazendo-o, seria puni-la valendo-se de meios ilegais.

7- a impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

Chamado a pronunciar-se a respeito da impugnação, o AFTN autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal, visto ter a autuada deixado de cumprir o prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 8/91.

Ao manter o auto de infração a autoridade “a quo”, fundamentou-se como segue:

“A concessão dada pela Portaria DECEX nº 15/91 visou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Contudo, há que se cumprir os prazos nela estabelecidos. Tal não aconteceu no presente caso.

A autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria DECEX nº 08/91, posteriormente alterada pela Portaria DECEX nº 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa, submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia.

A importação de mercadoria sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que consolidou a legislação básica vigente (Decreto-lei nº 37/66 e Lei nº 6.562/78).

RECURSO Nº : 116.286
ACÓRDÃO Nº : 302-33.316

Quanto à pretendida exclusão da responsabilidade pelo fato de ter denunciado espontaneamente a infração cometida, através de processo formalizado nesta repartição, cabe lembrar que a figura da denúncia espontânea é característica da legislação tributária e só a ela se aplica. A esse respeito, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, que alterou o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária”.

A infração cometida pela autuada e pela qual está sendo penalizada é de natureza administrativa, não podendo, portanto valer-se da denúncia espontânea para o fim de exclusão de responsabilidade.

Também incabível é a pretensão de capitular a infração cometida no art. 522, inciso, IV, do Regulamento Aduaneiro. Esse dispositivo legal é aplicado nos casos de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não esteja prevista pena específica. Tal não ocorre no presente caso.

No que diz respeito à “situação peculiar” a que se atribui por estar amparada pela Lei nº 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, cabe repetir que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.”.

Não se conformando, recorre a este Conselho Petróleo Brasileiro - Petrobrás, requerendo a reforma do julgado, reiterando os argumentos da fase impugnatória, e afirmando que se houve infração foi a mesma ao art. 522, IV, do RA.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.286
ACÓRDÃO N° : 302-33.316

VOTO

Merece prosperar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

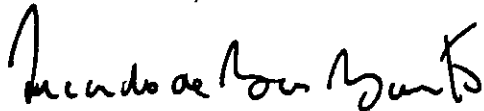
As Portarias DECEX 08/91 e 15/91 visaram agilizar o processo de importação com apresentação da GI posteriormente ao desembaraço, entretanto, condicionou a cumprimento de prazo para apresentação da mesma.

Na hipótese dos autos não há GI, não cabendo assim a desclassificação para o inciso IV.

Está caracterizada a infração prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e a isenção prevista na Lei 4.287/63, refere-se a penalidade fiscal e não administrativa. Acrescento, a mesma é inaplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, art. 173.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR.